



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.001465/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.161 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente ESTADO DO ACRE - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GESTAO GOVERNAMENTAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. INCIDÊNCIA.

Os servidores admitidos sem concurso público após a promulgação de Constituição de 1988 são segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando o ente contratante obrigado ao recolhimento das contribuições respectivas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo *ESTADO DO ACRE- SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL*, contra Acórdão de Julgamento que julgou improcedente a impugnação.

O Acórdão recorrido de e-fls. 80 e seguintes, assim dispõe:

Segundo se apreende dos diversos relatórios que o compõem, o presente lançamento é relativo às contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre pagamento de remuneração efetuado pelo Governo do Estado do Acre - Secretaria Extraordinária de Gestão Governamental a segurados empregados, correspondentes à parte descontada dos segurados (rubricas Segurados) e à parte patronal (rubricas Empresa e Sat/Rat), no valor de R\$ 34.724,29 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), consolidado em 11/11/2005, correspondente às competências 04 a 13/2003, sendo composto pelo levantamento SG2 - 630 SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL, que contém fatos geradores não declarados em GFIP Em essência registra o Relatório Fiscal de fls. 22 a 30, que:

- a presente Notificação foi lavrada em substituição ao crédito constituído

por meio da NFLD nº 35.677.200-4, tomado nulo por vício formal em razão de ter havido erro na identificação do sujeito passivo, devendo o mesmo ser relançado, não estando abrangido, por esse motivo, pelo instituto da decadência, conforme inciso II do artigo 45 da Lei 8.212/1991; _ - a decisão definitiva que considerou o crédito previdenciário nulo se deu com a homologação no dia 19/07/2005 pelo Delegado da Receita Federal - Previdenciária em Rio Branco, conforme folha 132 constante do processo de número 35.677.200-4;

- tratando-se de lançamento anteriormente efetuados e tomado nulo por decisão definitiva, o crédito previdenciário não estaria abrangido pelo instituto da decadência, conforme Inciso II do Artigo 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

- dentre outros documentos, foram apresentados os arquivos das folhas de pagamento em meio magnético de todos os órgãos públicos (Secretarias), Autarquias e Fundações Públicas, para todo o período fiscalizado, constando a configuração por competência, admissão, nome e o Cadastro de Pessoa Física - CPF / Registro Geral - RG, salário de contribuição (base de cálculo), lotação e valor bruto, divididos em quatro grupos de arquivos que seguem:

' a)“Servidores Estatutários Concursados”, contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 039, de 29/12/1993, publicado no Diário Oficial do Estado 6202-A, de 18/01/1994, que foram admitidos através de concurso público;

b)“Servidores Estatutários não Concursados”. contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 039, de 29/12/1993, publicado no Diário Oficial do Estado 6202-A, de 18/01/1994, que foram admitidos sem concurso público;

c)“Servidores Celetistas”, considerados os ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, amparados pelo RGPS;

d)“Servidores Temporários”, instituídos pela Lei Complementar 033, de 19/07/1991, com alterações da Lei Complementar 043, de 23/05/1994, revogadas pela Lei Complementar 050, de 12/07/1996, em conformidade com o inciso IX do artigo 37 da CF/88;

- foram apresentados, também, “CD” com a relação de empenhos geral do sistema SAFIRA (Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil), do órgão SESEPP (a partir de 1999 era denominado Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos, e a partir de 1993 de Secretaria de

Estado da Administração), unidade do Departamento Central de Pessoal, manutenção das atividades de pessoal, para todo o período fiscalizado;

- O procedimento fiscal efetuado na ação fiscal foi de confrontar o somatório dos valores brutos dos quatro grupos de arquivos magnéticos das folhas de pagamento com os valores dos empenhos, por Órgão público/Autarquia/Fundação Pública e competência; verificar se os “servidores estatutários concursados” constantes dos arquivos magnéticos efetivamente prestaram concurso público e se as admissões dos “servidores estatutários não concursados” estavam corretas;

- a análise foi executada, por amostragem, com base nos assentamentos funcionais, em todo o período fiscalizado, tendo em vista o grande quantitativo de servidores, obtendo a convicção de que as informações prestadas pelo Estado poderiam ser utilizadas.

- foram lançadas as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social incidente sobre as remunerações pagas pelos serviços, prestados por segurados empregados à Secretaria em pauta, irregularmente contratados sem a devida prestação de concurso público após a Constituição Federal de 1988, estando desprovida de amparo constitucional a integração destes segurados empregados na relação estatutária vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre, mas, a relação contratual nula deu-se de forma permanente, subordinada e mediante remuneração, caracterizando o vínculo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme definido na alínea “a”, inciso 1 do art. 12 da Lei 8212, de 24/07/91;

- constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas, as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados (§ 1º e artigo 20, combinado com a alínea “a”, inciso I do artigo 30, todos da Lei 8212/91), contratados pelo Órgão em questão, que corresponde aos salários de contribuição e desconto dos segurados encontrados no “RL _ Relatório de Lançamento”, agrupados por competência;

- a irregularidade na contratação no serviço público e a consequente filiação e/ou inscrição ao Regime Geral de Previdência Social, se fundamenta nos art. 37, inciso II, 39, 40 e 194, parágrafo único, alínea “a” da CF/88, no art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias; nos artigos 12, inciso I, alínea “a”, 13 e 15 da Lei nº 8.212/91; na Lei Complementar Estadual nº 39, 29/12/1993 e alterações posteriores (Estatuto dos servidores civis do Estado do Acre), art. 2º, 3º, parágrafo único, e 9º, incisos I e II e § 1º, art. 236 a 241;

- dispõe a Ação Direta de Inconstitucionalidade 982/94 do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Ilmar Galvão, por unanimidade in DJ 06/05/94, pág. 10.485, como segue:

“EMENTA.- ESTADO DO PIAUÍ LEI 4546/92, ART. 5, INC. IV ENQUADRA NO QUE REGIME ÚNICO, DE NATUREZA ESTATUTÁRIA, SERVIDORES ADMINISTRATIVOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DOS ARTS. 37, II, E 39 DO TEXTO PERMANENTE DA REFERIDA CARTA E COM O ART 19 DO ADCT. PLAUSIBILIDADE DA TESE, O PROPOSTO DE CARGOS POUCOS TEM SUA DISTRIBUIÇÃO TRAÇADA, COM RIGOR VINCULANTE, PELO CONSTITUINTE ORIGINAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, NESSE ÂMBITO EM AUTONOMIA ORGANIZADA

CONSTITUCIONAL DOS ENTES FEDERADOS, DISPOSITIVO DESTOANTE DESSA ORIENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA PRONTA SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA, CAUTELAR DEFERIDA. "

. - à luz da legislação ora dissecada, pode-se afirmar que tais servidores não podem vincular-se ao Regime Próprio de Previdência Social em razão de que aqueles contratados após 05/10/88, inclusive, foram admitidos sem as Observâncias constitucionais de concurso público, vinculando-se, por definição da lei que instituiu o Plano de Custeio da Organização da Seguridade Social (Lei 8212/91), ao RGPS;

- encontram-se anexados à NFLD, relação nominal dos segurados empregados dentro do período de abrangência do crédito previdenciário;

- as importâncias pagas a título de salário-família por não estarem na conformidade da Lei 8.213/91 (valor da cota, apresentação de certidão de nascimento, apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória ou frequência escolar e outros) não foram consideradas para fins de dedução do valor apurado mensalmente;

- para apuração do débito foram examinados também a Constituição Estadual do Estado do Acre, as leis que dispõem sobre a contratação temporária de pessoal por tempo limitado, termos de posse de governadores, decretos de nomeação de secretários, relatórios com os dados cadastrais dos governadores e secretários, a lei do Regime Próprio de Previdência Social e as leis de criação de autarquias e fundações públicas; por amostragem, foi examinado o assentamento funcional de servidores, resumo de empenho da folha de pagamento (meio papel) e fichas financeiras anual de servidores.

- as contribuições que deveriam ter sido arrecadadas dos segurados, não caracterizam crime contra a seguridade social, face às mesmas terem sido repassadas irregularmente ao Tesouro Estadual, passando estar ciente, em tese, deste crime a partir do recebimento desta NFLD.

Em seu recurso Voluntário o Estado alega o seguinte:

i) Ausência do concurso público não caracteriza por si só a relação de emprego, como sustenta o INSS para fundamentar a constituição das contribuições previdenciárias em seu favor, enquadrando os servidores assim nomeados no conceito de empregado, a teor do inciso I, alínea "a", do art. 12 da Lei 8.212/91;

i) Não há no ordenamento nenhum dispositivo legal que ampare a pretensão do fisco de cobrar as contribuições previdenciárias de funcionários do serviço público estadual que estava sendo regidos pelo regime próprio de previdência; a ausência do concurso público não qualifica se a relação existente entre esses servidores e o ente estatal é estatutária ou celetista (relação de emprego), enquadramento determinante para definição do regime previdenciário: próprio ou geral.

ii) Faz distinção entre encargo e emprego público, tecendo considerações sobre regime estatutário e celetista, que eliminou o regime jurídico único;

iii) Alega que a forma de ingresso de servidores públicos, cujas contribuições previdenciárias são reclamadas, o contexto jurídico posto não os vincula ao Regime Geral de Previdência (INSS);

iv) Pede a dedução do salário família e salário-maternidade;

v) Pede a compensação de valores.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS: CARGOS COMISSIONADOS E AGENTES POLÍTICOS

A lei orgânica da Seguridade Social definiu em seus artigos 12 e 13, *in fine*, as categorias de trabalhadores que são, compulsoriamente, regidas pelo Regime Geral de Previdência Social e, destarte, sujeitos às normas emolduradas na Lei nº 8.212/91, regulamentando assim o art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

(...)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Em 15 de dezembro de 1998, o Congresso Nacional promulgou e fez publicar a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13º, que impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, conforme assim dispõe:

“Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Da análise dos dispositivos legais e constitucionais selecionados deflui que, mesmo antes da promulgação da Emenda nº 20/98, imperiosa era a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social tanto dos servidores efetivos quanto dos ocupantes de cargos em comissão, ou de outro cargo temporário ou de emprego público da União, dos Estados, e dos Municípios **quando não amparados por regime próprio de previdência social.**

Com isso, apesar da Emenda n.º 20/98 ter excluído do RPPS os ocupantes de cargo comissionado, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, o referido dispositivo não criou um novo formato de recolhimento, uma vez que já existiam nas normas anteriores infraconstitucionais, após a Constituição de 1988.

Diante da norma citada, o art. 20 Lei nº 8.212/91, de custeio da Seguridade Social, determinou que a contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado, categoria da qual fazem parte os comissionados apurados pela fiscalização, é calculada mediante a aplicação de alíquota própria incidente sobre o seu Salário de Contribuição, restando a cargo do empregador a responsabilidade pelo desconto de tal contribuição social da remuneração auferida mensalmente pelo trabalhador e o recolhimento aos cofres do fisco federal, no prazo legal, por força das disposições insculpidas no inciso I do art. 30 da mesma Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

No presente caso a autuação gira em torno de servidores contratados após a Constituição Federal de 1988 sem a aprovação de concurso público.

Colocando o posicionamento da AGU exarado no Parecer GM 030, de 04 de abril de 2002, que dirimiu dúvidas quanto à vinculação dos servidores beneficiados pela estabilidade especial conferida pelo art. 19 do ADCT ao regime previdenciário, e ainda as disposições do art. 40, §§ 12 e 13, da Constituição Federal, a postulante conclui que os servidores estaduais admitidos após 1988, sem concurso público, podem ser vinculados à Previdência Própria do Estado do Acre.

Para tanto transcrevo parte do relatório fiscal que ficou constatado o seguinte:

8. Conforme está definido no MPF, constituímos as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social incidente sobre as remunerações destinadas a retribuírem os serviços prestados por segurados empregados ao Governo do Estado do Acre – Secretaria Extraordinária de Gestão Governamental, irregularmente contratados a devida prestação de concurso público após a Constituição Federal de 1988, estando desprovido de amparo constitucional a integração destes segurados empregados na relação estatutária vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre, mas, a relação contratual nula deu-se de forma permanente, subordinada e mediante remuneração, caracterizando o vínculo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme definido na alínea "a", inciso I do art. 12 da Lei 8212, de 24/07/91.

9. Dessa forma, o crédito ora constituído através desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD compõe-se das contribuições que deveriam ter sido arrecadadas dos segurados empregados e da contribuição do Órgão público destinada à Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT para as competências a partir de 07/1997, apurados com base nos arquivos magnéticos da seguinte forma: (...).

Na autuação constata-se que o lançamento se deu sob a rubrica de servidores que ingressaram na administração pública após a CF de 1988 *SEM* o respeito ao artigo 37, inciso II, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A recorrente tenta desconfigurar a investidura em cargo público mediante o requisito constitucional do concurso público, como se observa dos autos.

Importante registrar que, a autuação respeitou o disposto no artigo 19, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, assim transcrito:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Assim, foram levantados pela fiscalização os fatos geradores respeitando a regra transitória constitucional.

Em seu recurso a recorrente não indica nenhum servidor que pudesse ser enquadrado na regra acima descrita. Ainda, entendo que o recorrente tentou dar interpretação diversa ao parecer da Advocacia Geral da União no Parecer GM 030, de 04 de abril de 2002, que na época contava como atual ministro Gilmar Mendes no posto de AGU, em que ele tratou das regras dos cinco anos de transição. Ora, após a CF era obrigação dos Estados realizar contratação por meio de concurso público e títulos, e não de outra maneira, todo o resto estaria enquadrado no regime geral, inclusive as irregularidades cometidas, pois o fato gerador do tributo de fato ocorreu, que era a remuneração de um servidor público, ainda que sem concurso público.

Este Conselho já teve oportunidade de julgar a matéria, conforme se verifica do Acórdão n.º 2402-006.428, de relatoria do conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho, de 03/07/2018, se posicionando pelo seguinte:

Ementa(s)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A menos que se destinem a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior. **SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REGIME PREVIDENCIÁRIO. RGPS.**

O direito à participação em regimes próprios de previdência social, instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios somente alcança servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, não admitidos por concurso público, quando esses tenham sido contratados antes da promulgação da Constituição de 1988.

SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. INCIDÊNCIA. Os servidores admitidos sem concurso público após a promulgação de Constituição de 1988 são segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando o ente contratante obrigado ao recolhimento das contribuições respectivas.

Assim, sem razão a recorrente.

DOS PEDIDOS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO FAMÍLIA.

A recorrente pede que sejam deduzidos os valores pagos pelo Estado aos servidores a título de salário-família e salário-maternidade.

Ocorre que verificando o relatório fiscal, essas rubricas não foram objetos de autuação. Ainda que fossem, caberia à recorrente demonstrar tais verbas e recolhimentos, o que não ocorreu. E ainda assim, restaria análise a ser feita por esse colegiado tendo em vista a situação específica dos autos sobre o regime de previdência adotado, ou não considerado pelo recorrente de seus servidores.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Os pedidos de compensação devem ser avaliados em sede de processo específico e próprio, não cabendo análise nesse processo.

Assim, indefiro o pedido retro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator